



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL.

Sessão de 24 de julho de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0. 461

Recurso nº RP/303-0.258

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGÊNCIAMENTOS) LTDA.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66. Na hipótese de ser conhecida e apurada a falta em ato de "conferência final de manifesto" (Decreto nº 63.431, de 16.10.68, art. 25) toma-se como referência para cálculo dos tributos devidos (conversão da moeda estrangeira e aplicação das alíquotas tarifárias) a data da aludida conferência. Atualização do valor pecuniário das penalidades fiscais (artigos 105 do C.T.N., 110 do Decreto-lei nº 37/66 e 9º da Lei nº 4.357/64) não constitui agravamento penal, devendo-se aplicar o valor vigente à época do lançamento. Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao Recurso Especial. Vencidos os Cons. Wilfrido Augusto Marques, Enila Leite de Freitas Chagas e Randolfo Henrique de Souza Neto.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/062.887/80

RECURSO N.º: RP/303-0.258

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.461

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.

R E L A T Ó R I O

O aresto recorrido - Acórdão nº 20.223 (fls. 21/25), proferido no julgamento do Recurso 98.058, pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, baseou-se no seguinte voto vencedor:

"Levanta a recorrente preliminar de nulidade da decisão da instância "a quo", entendendo ter havido cerceamento de defesa. Esta teria se materializado quando a repartição aduaneira não promoveu a juntada das declarações de importação relativas à mercadoria em questão, solicitada na petição impugnatória.

O pedido da interessada prende-se à tese de que, se comprovado o recolhimento total dos tributos pelo importador, estaria eximida de qualquer responsabilidade perante o Fisco.

Esse entendimento não tem merecido acolhida neste Colegiado, o que está expresso em vários acórdãos da 2a. e 3a. Câmaras do 3º Conselho de Contribuintes. Se o importador recolheu impostos sobre mercadoria em falta, terá direito a solicitar restituição do mesmo, na forma prevista em lei.

Assim, a juntada das declarações de importação não teria o condão de excluir a exigência fiscal. Carece a medida de objetivo, já que os dados constantes dos documentos são perfeito conhecimento do transportador, que defendeu-se amplamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/062.887/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.461

Face o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância e passo a apreciar o mérito do litígio.

Discute-se no presente processo a data de referência a ser tomada para o cálculo de imposto de importação e penalidade decorrentes de falta de volumes, apurada em conferência final de manifesto.

É matéria controversa no âmbito administrativo, o que se reflete nas várias correntes que se formaram e que passaram a influir nas decisões desse Colegiado, conforme as composições das Câmaras julgadoras dos litígios fiscais versando o tema.

A discordância prende-se, fundamentalmente, à fixação do momento em que ocorre o fato gerador do tributo.

Em numerosos casos idênticos ao ora em julgamento tenho expressado voto no sentido de que o fato gerador se materializa no momento da entrada da mercadoria estrangeira no país, conforme prescreve o art. 19 do Código Tributário Nacional. Quanto à mercadoria em falta, ocorre o fato gerador ficto previsto no parágrafo único do art. 1º do Decreto-lei nº 37/66, também naquele momento. Por outro lado, os artigos 143 e 144 do primeiro diploma legal citado reportam o lançamento à data de ocorrência do fato gerador, ficando assim determinado que o dólar fiscal e alíquotas tarifárias a serem utilizados no cálculo do crédito tributário são os vigentes na mesma ocasião.

O art. 23 do parágrafo do Decreto-lei nº 37/66 não discrepa do entendimento acima exposto, já que na chegada no navio também se verifica o conhecimento da falta: as autoridades aduaneiras recebem o manifesto com relação das mercadorias em barcadas e os boletins de descarga da concessionária do porto, acusando os volumes que foram descarregados e as faltas e acréscimos. Nesse momento estão aptas a realizar a apuração das irregularidades, não se podendo responsabilizar terceiros se esta só se efetiva anos depois, embora com base nos mesmos documentos citados e em poder do Fisco.

A este enfoque, acresce, no caso "sub judice", outro aspecto: trata-se de navio aportado em Santos após a data de 23.06.75, quando foi publicado o Ato Declaratório nº 0800/125, da Superintendência Regional da Receita Federal, 8a. região, que introduziu a sistemática de controle de manifestos de carga através de processamento eletrônico de dados. Os itens 6 e 6.1 do Ato determinam ao importador a apresentação da DI e de uma DI pro-forma, cujo simples confronto evidencia a mercadoria em falta. É declaração prestada diretamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/062.887/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.461

te ao Fisco. Não há como pretender desconhecimento das irregularidades.

Reportando-se o lançamento à época da descarga, cumpre-se o disposto no art. 60 do Decreto-lei nº 37/66, que limita a responsabilidade do transportador à indenização do montante que o importador deixou de recolher em consequência de dano ou extravio.

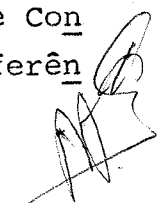
O mesmo princípio aplica-se à multa fixa por acréscimo. A época da descarga seu valor era de Cr\$ 50,00 (1976), só sendo atualizada em 1979 (Cr\$ 400,00) e, novamente, através da I.N.SRF nº 80/79 para Cr\$ 550,00. Essa atualização, em vigor no momento da autuação, não pode retroagir para atingir fato gerador anterior de mais de três anos. Seria o desrespeito às normas do C.N.T. sobre a vigência temporal da lei tributária, notadamente artigos 143 e 144.

Face o exposto, dou provimento ao recurso para que seja tomada como data de referência do crédito tributário a da importação.

O acórdão está assim ementado:

"Conferência final de manifesto. O fato gerador remonta à época do estabelecimento de controles pela administração aduaneira, pelos quais toma conhecimento dos fatos imputáveis. Recurso provido".

O minucioso recurso do ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto àquela Câmara (fls. 27/45) que leio na íntegra, pode, entretanto, ser resumido nas seguintes linhas mestras: 1) quanto à data de referência para exigência de tributos e respectiva base de cálculo, no caso de falta de mercadorias verificada em conferência final de manifesto, é a da representação a que se refere o art. 25, § 1º do Decreto nº 63.431/68, que deve prevalecer, conforme já copiosa jurisprudência desta Câmara Superior, embora o ilustre recorrente manifeste sua preferência pessoal pelo declarado na Orientação Normativa Interna nº 15, da Coordenação do Sistema de Tributação, fixando o marco temporal para aqueles efeitos na data em que o responsável for intimado a recolher o que for devido; 2) a Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, ao julgar recursos abrangendo a matéria de conferên



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0845/062.887/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.461

cia final de manifesto, de sua competência originária, consagrou o entendimento de que a alegação baseada em dispositivo do Ato Declaratório nº 800/125/75 (item 6.2.) da Superintendência da 8a. Região Fiscal não pode ser acolhida, por achar-se o mesmo derrogado pelo item IV do Parecer Normativo nº 56/77 da Coordenação do Sistema de Tributação, o qual se sobrepõe ao referido ato declaratório, de caráter administrativo limitado à DRF em Santos, enquanto o último tem força interpretativa da legislação tributária, constituindo-se em norma complementar dela (art. 100 do Código Tributário Nacional); 3) a antiga Instância Especial decidiu reiteradamente que no caso de mercadorias estrangeiras faltantes na descarga respectiva, os tributos incidentes sejam calculados segundo os índices vigentes na data da conferência final do manifesto; 4) ademais, no caso em espécie, não consta que a importadora tenha tomado as providências firmadas no Ato Declaratório 0850/125/75, nem de outra forma comunicado o fato à repartição, o que poderia ter feito, na oportunidade, a transportadora, com base em seus registros de descarga; a falta foi somente conhecida, como nos demais casos, no curso rotineiro da conferência final do manifesto, quando então procedeu-se a sua apuração.

O ilustre Procurador faz, ainda, consideração sobre o valor da penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69 a ser exigido, entendendo deva ser o atualizado pela Portaria MF nº 39/79.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL processo nº 0845/062.887/80
Acórdão nº-CSRF/03-0.461

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

O assunto do recurso especial já é tranqüilo nesta Câmara Superior, a partir do Acórdão nº CSRF/03-0.003, no sentido de que a data de referência para a conversão da moeda estrangeira e cálculo dos tributos devidos, no caso de falta de mercado rias manifestadas, é a da conferência final do manifesto - procedimento administrativo previsto na legislação aduaneira especificamente para a apuração de faltas ou acréscimos de volumes constantes dos conhecimentos arrolados naquele documento, executado deliberada e sistematicamente pelas repartições interessadas, mediante rotinas adequadas.

Inadmissível, portanto, a pretensão de que a autoridade aduaneira tome conhecimento daquelas ocorrências pelo simples fato de que são anotadas na descarga do navio. Tais anotações serão naturalmente levados em consideração, mas no momento oportuno, dentro das rotinas de serviços da repartição, quando os papéis dos navios são propositalmente examinados para os diversos controles fiscais necessários.

A não ser, é claro, que, por qualquer outra forma, inclusive comunicação expressa do responsável, seja efetivamente levada ao conhecimento da autoridade competente a irregularidade constatada - o que, porém, não ocorreu no caso do processo, como salientado pelo ilustre Procurador recorrente, ao discutir a significação do Ato Declaratório nº 0800/125/75 da DRF em Santos.

Quanto à penalidade do inciso VI do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, entendo que o valor a ser exigido é o atualizado pelo referido ato ministerial, por não se tratar de agravação mas de simples correção monetária de seu valor originário, o qual não implica em majoração efetiva mas em nova tradução monetária do mesmo.

v.v.